



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1926187 - MS (2020/0040968-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDGAR SILVA ARAUJO
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421
MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122
LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA - MS012218
AGRAVADO : CLOVIS PEREIRA PACHECO
AGRAVADO : FRANCISCO PACHECO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IRRISORIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não deve ser deduzida a quantia recebida a título de benefício previdenciário do montante indenizatório dos lucros cessantes, porquanto ostentam natureza jurídica diversa.
2. A possibilidade de pagamento da pensão mensal em parcela única, consoante a previsão do art. 950, parágrafo único, do CC deve ser examinada no caso concreto, não sendo um direito absoluto.
3. O Tribunal estadual entendeu que os recorridos não têm condições de realizar o pagamento da integralidade da pensão mensal em parcela única. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.
4. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser majorado quando manifestamente irrisório, o que não se verifica no caso concreto.
5. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1926187 - MS (2020/0040968-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDGAR SILVA ARAUJO
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421
MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122
LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA - MS012218
AGRAVADO : CLOVIS PEREIRA PACHECO
AGRAVADO : FRANCISCO PACHECO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IRRISORIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não deve ser deduzida a quantia recebida a título de benefício previdenciário do montante indenizatório dos lucros cessantes, porquanto ostentam natureza jurídica diversa.
2. A possibilidade de pagamento da pensão mensal em parcela única, consoante a previsão do art. 950, parágrafo único, do CC deve ser examinada no caso concreto, não sendo um direito absoluto.
3. O Tribunal estadual entendeu que os recorridos não têm condições de realizar o pagamento da integralidade da pensão mensal em parcela única. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.
4. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser majorado quando manifestamente irrisório, o que não se verifica no caso concreto.
5. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDGAR SILVA ARAUJO (EDGAR) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL E PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA DE UMA ÚNICA VEZ. TEMAS QUE FORAM RESOLVIDOS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA. SÚMULA N. 7 DO STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 496).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não incide a Súmula n. 7 do STJ, afirmando que **(1)** o recebimento de benefício previdenciário não impede o recebimento de indenização; **(2)** o pagamento de pensão vitalícia é fundamentado no art. 950, parágrafo único, do CC; e **(3)** o valor da indenização por danos morais é irrisório (e-STJ, fls. 511-516).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo manejado merece parcial provimento.

(1) Da cumulação de benefício previdenciário com indenização

Nas razões de agravo interno, EDGAR asseverou que é possível cumular benefício previdenciário com indenização.

Nesse aspecto, o Tribunal estadual consignou que os lucros cessantes deveriam deduzir a quantia recebida pela vítima a título de benefício previdenciário. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

O apelante defende que o lucros cessantes não podem sofrer descontos sobre o que foi pago pelo INSS, em razão da origem e finalidade diversa. Porém, razão não lhe assiste, explico:

Cumpra esclarecer que lucros cessantes são aqueles valores que a parte deixou de auferir, desde que não ultrapassem aquilo que razoavelmente a vítima receberia, conforme dispõe o art. 402 do Código Civil que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

*Analizando o caso em tela, às fls. 63-69, constata-se que o apelante **recebeu auxílio-doença por incapacidade laborativa** no período de janeiro de 2008 e agosto de 2011, e em depoimento pessoal afirmou que houve a conversão do auxílio- doença para o auxílio acidente no ano de 2015.*

Portanto, deduzindo que houve decréscimo de seus rendimentos mensais, com a conversão do benefício auxílio-doença em auxílio acidente, considerando a anotação em sua CTPS (fl. 35) que seu salário perfazia em R\$ 860,00 (oitocentos reais), deverá ser objeto liquidação de sentença nos termos da sentença.

Assim, o valor que perfazia a renda mensal do apelante, e que deixou de lucrar, em decorrência do acidente, causado tão somente pelos apelados, deverá ser compensado até o valor que perfazia de fato ao apelante (e-STJ, fls. 387/388 – sem destaques no original).

Contudo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não deve ser deduzida a quantia recebida a título de benefício previdenciário do montante indenizatório dos lucros cessantes, porquanto ostentam natureza jurídica diversa.

Nessa linha são os precedentes:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Os lucros cessantes são devidos desde o acidente até a retomada da atividade laboral do agravado e a renovação da carteira de motorista não significa o fim da incapacidade.

5. Não é possível deduzir o montante percebido do INSS da indenização por lucros cessantes, pois as verbas possuem naturezas distintas.

[...]

Tese de julgamento: "1. A dedução do benefício previdenciário do valor do pensionamento mensal não é possível devido à natureza distinta das verbas. [...]"

(AgInt no AREsp n. 1.954.968/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *É possível a cumulação dos lucros cessantes, decorrentes da prática de um ilícito civil, com o recebimento de benefício previdenciário pago pelo INSS, haja vista a natureza e origem distintas de tais verbas.*

2. *Do valor devido a título de lucros cessantes, relativamente aos dias que o autor ficou impossibilitado de trabalhar em decorrência do acidente sofrido, não pode ser abatida a quantia paga pelo INSS a título de auxílio-doença.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp n. 2.181.094/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 – sem destaque no original)

Nessa linha, a decisão agravada merece reforma a fim de se afastar a possibilidade de dedução da quantia recebida do INSS do montante dos lucros cessantes.

(2) Da pensão mensal em parcela única

No agravo interno, EDGAR defendeu que a pensão mensal pode ser paga em parcela única, conforme previsão legal.

Sobre a questão, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a possibilidade de pagamento da pensão mensal em parcela única, consoante a previsão do art. 950, parágrafo único, do CC, deve ser examinada no caso concreto, não sendo um direito absoluto.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

3. *O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não é um direito absoluto e deve ser avaliada pelo julgador em cada caso concreto.*

4. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o pagamento da pensão em parcela única é incompatível com a vitaliciedade, devido à natureza alimentar da prestação.*

[...]

6. *Concluir pela capacidade econômica da recorrida para o pagamento da pensão em parcela única demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE*

7. *Agravo interno desprovido.*

Tese de julgamento: "1. A regra do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não é um direito absoluto e deve ser avaliada pelo julgador em

cada caso concreto. 2. O pagamento da pensão em parcela única é incompatível com a vitaliciedade, devido à natureza alimentar da prestação".

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.643.683/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA PARA FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. SÚMULA 568/STJ. PLEITO DE PAGAMENTO DE PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.314.311/SC, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 19/10/2020, DJe de 27/10/2020)

Todavia, no caso dos autos, a Corte estadual entendeu que os recorridos não teriam condições de efetuar o pagamento da pensão em parcela única. Veja-se o trecho do acórdão recorrido:

Ocorre que é uma possibilidade em exigir, ou seja, não se trata de caráter absoluto, além do mais, o Enunciado n. 381 do CEJ, orienta que "o lesado pode exigir que a indenização, sob forma de pensionamento, seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado".

Deste modo, denota-se que os apelados não possuem condições financeiras, capaz de suportar tal ônus em sua integralidade. Tendo em vista que os apelados são assistidos pela Defensoria Pública, que por sua vez possui como critério de atendimento o valor da renda que não ultrapasse 3 (três) salários mínimos, possuem filhos, família, não dependem de bens valiosos, portanto não se mostra a solução mais adequada cobrar o valor em sua integralidade (e-STJ, fl. 389 – sem destaque no original).

Assim, rever as conclusões quanto à ausência de condições financeiras suficientes dos recorridos para suportar o pagamento da pensão mensal em parcela única demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, a decisão agravada não merece reparos nesse ponto.

(3) Do valor da indenização por danos morais

As razões de agravo interno apontaram que o valor da indenização por danos morais mostra-se irrisório.

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser majorado quando manifestamente irrisório.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM ESCADA ROLANTE. ESTAÇÃO METROVIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A revisão do montante de indenização por danos morais apenas se justifica quando irrisório ou exorbitante.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.790.765/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE PLÁGIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA "ACTIO NATA". CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DO DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.111.826/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025 – sem destaque no original)

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto – em que sofridas lesões em decorrência de acidente de trânsito –, não se mostra irrisório o valor da indenização mantido pelo Tribunal local em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno, apenas para afastar a dedução do valor recebido a título de benefício previdenciário do montante dos lucros cessantes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.926.187 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0040968-7

Número de Origem:

00496380920118120001 0049638092011812000150001 49638092011812000150001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGAR SILVA ARAUJO

ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421

MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122

LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA - MS012218

RECORRIDO : CLOVIS PEREIRA PACHECO

RECORRIDO : FRANCISCO PACHECO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDGAR SILVA ARAUJO

ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421

MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122

LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA - MS012218

AGRAVADO : CLOVIS PEREIRA PACHECO

AGRAVADO : FRANCISCO PACHECO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025